DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13718/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10392/2016
PROTOCOLO	: 1691907
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO VEÍCULO NOVO. AMBULÂNCIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE ALCINÓPOLIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 053/2013), a formalização do Contrato Administrativo n. 142/2013, respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do contrato celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública de Alcinópolis* e a empresa *Kampai Motors Ltda*., no valor de R$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), com o objetivo de adquirir um veículo novo (zero km), do tipo "ambulância simples de remoção", de fabricação nacional, ano e modelo 2013/2014.

Através do Ofício 168/2016 o então Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e respectivo aditivo, e a execução financeira do contrato.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, verificando estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual, **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as Leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo,

a remessa intempestiva dos documentos (ANA 21190/2016, f. 257-262).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e aditamento do contrato e de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na entrega dos documentos, em desacordo com o que estabelece a IN/TC 35/11, nos termos do Parecer nº 357/2017 (f. 263).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 126.500,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (novembro/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 053/2013***, a formalização do ***Contrato 142/2013***, a celebração **do Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis – Estado do Mato Grosso do Sul* com a empresa *Kampai Motors Ltda*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender a *Fundo Municipal de Saúde Pública de Alcinópolis – Estado do Mato Grosso do Sul* foi o *Pregão Presencial* (nº 53/14), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 142/13 (f. 180-192) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a

forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato e do Termo Aditivo, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento, o mesmo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato original por mais dois meses e vinte e quatro dias, período de 01/01/2014 a 24/03/2014. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Em que pese tenha a formalização do aditivo sido realizada em conformidade com a legislação pertinente, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11, que estabelece que o prazo para o envio da documentação pertinente é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira
Valor Inicial Do Contrato Nº 142/2013 R$ 126.500,00
Valor Do Empenho (NE) R$ 126.500,00
Despesa Liquidada (NF) R$ 126.500,00
Pagamento Efetuado (OB/OP) R$ 126.500,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Fundo Municipal de Saúde Pública de Alcinópolis – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da Lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 239 está acostado o "Termo de Encerramento ao Contrato nº. 142/2013", tendo sido executado o valor de R$ 126.500,00, conforme documentos apresentados no processo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** (I.1) do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 053/2013);* (I.2) da formalização do *Contrato 142/2013* e da celebração do Termo Aditivo e (I.3) da execução financeira, realizados entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública de Alcinópolis – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa Kampai Motors Ltda., em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A (contrato); 1.2.2.A (aditamento) e 1.3.1.A (execução), todos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-prefeito, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, CPF n. 049.829.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS